



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

### JUIZO DA 234ª ZONA ELEITORAL DE FARTURA SP

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Processo nº 0600141-75.2024.6.26.0234 - FARTURA - SÃO PAULO

Assunto: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

REQUERENTE: JOSE DA COSTA, ¿TRABALHO E RESPEITO PELO POVO¿[REPUBLICANOS / PP / PSD] - FARTURA - SP, PROGRESSISTAS - PP - MUNICÍPIO DE FARTURA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - MUNICÍPIO DE FARTURA, REPUBLICANOS - MUNICÍPIO DE FARTURA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP315430-A, MARIANA NASCIMENTO BARBOSA - SP469723, PAULA FAVERO PERRONE - SP509079, KALEO DORNAIKA GUARATY - SP428428-A

### SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, apresentado pelo candidato Requerente, para concorrer ao cargo de Prefeito no Município de FARTURA - SP.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 124053155).

Devidamente citado para apresentar defesa, por meio do mural eletrônico em 15/08/2024, foi apresentada, tempestivamente, contestação (ID 124798606). Na peça, em sucintas palavras, sustenta que a condenação do candidato Requerente, por improbidade administrativa, carece dos requisitos de dolo específico e de enriquecimento ilícito para se configurar a inelegibilidade.

Ato seguinte, Da análise dos argumentos trazidos na contestação (ID 124798606), o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 125653774) pelo enquadramento da inelegibilidade, com fulcro no art. 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 64/90.

É o relatório. Decido.

A escolha de candidatos para concorrer a cargo eletivo está disciplinada na Lei n.º 9.504/97 e regulamentada na Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Realizada a convenção partidária, deverá o partido fazer a comunicação à Justiça Eleitoral, via sistema de candidatura (CANDex), até o dia seguinte, conforme estabelecido no art. 6, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, in verbis:

*§ 4º A ata da convenção e a lista dos presentes serão digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex), para:*

*I - serem publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na página de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas) (Lei n.º 9.504/1997, art.8º); e*

*II - integrar os autos de registro de candidatura.*

*§ 5º Até o dia seguinte ao da realização da convenção, o arquivo da ata gerado pelo CANDex deverá ser transmitido via internet ou, na impossibilidade, ser gravado em mídia a ser entregue na Justiça Eleitoral (Lei n.º 9.504/1997, art. 8º).*

As condições primárias de elegibilidade encontram-se estampadas no art. 14, da Constituição Federal, dispondo no parágrafo 9º que:

*Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 4, de 1994).*

A Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, regulamentou outras situações que ensejam a inelegibilidade.

O Ministério Público requer o indeferimento do registro de candidatura em razão de condenação por improbidade administrativa, sustentando a incidência de inelegibilidade, nos termos do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90, in verbis:

*Art. 1º São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo:*

*(...)*

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de*

*despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;*

O candidato impugnado foi condenado a perda da função pública, e a suspensão dos direitos políticos, conforme cópia do acórdão acostada no evento ID 125653776.

Cabe destacar, que a análise feita pela Justiça Eleitoral acerca das decisões da Justiça Comum, quanto à tipificação de atos de improbidade administrativa, cinge-se não somente ao teor dos dispositivos da decisão, mas também ao exame de sua fundamentação. É pacífico o entendimento do TSE sob este prisma:

*Ac.-TSE, de 22.10.2014, no RO nº 140804 e, de 11.9.2014, no RO nº 38023: indefere-se o registro de candidatura se, com base na análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao Erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que **não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória. (grifo nosso)***

*Ac.-TSE, de 13.8.2018, no AgR-REspe nº 27473 e, de 18.4.2017, no AgR-REspe nº 23884: a análise do enriquecimento ilícito e do dano ao Erário pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, com base no exame da fundamentação do decisum, ainda que **não tenha constado expressamente do dispositivo. (grifo nosso)***

Como bem apontado pela defesa, em sede de contestação (ID 124799316), é necessário que o ato ímprobo importe, cumulativamente, em: lesão ao erário, enriquecimento ilícito, presença de dolo, decisão definitiva ou **proferida por órgão judicial colegiado** e sanção por suspensão dos direitos políticos. Mais especificamente ao *animus* do agente, faz-se necessária a constatação de dolo específico, conforme recente entendimento firmado pelo TSE, no pleito de 2022, vejamos:

*[...]1. A nova redação da Lei de Improbidade Administrativa passou a exigir o dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa. 2. Inexistência, no caso, do elemento subjetivo indispensável à configuração da hipótese de inelegibilidade tipificada no art. 1º, I, g, da LC 64/1990. 3. Provimento do recurso ordinário eleitoral, para afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/1990 e deferir o registro de candidatura. (TSE - RO-EI: 060104626 RECIFE - PE, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 10/11/2022, Data de Publicação: 10/11/2022)*

Contudo, não assiste razão a defesa ao colacionar o trecho da sentença proferida em 1º grau, em que o magistrado não reconhece o dolo específico, haja vista que a decisão foi reformada pelo acórdão (ID 125653776), frustrando o requisito destacado no parágrafo anterior. Neste último, o Douto Desembargador reconhece o dolo específico do agente, quando este fraciona a licitação para alterar a modalidade competitiva da contratação da empresa Engsat (*fl. 179*).

Quanto ao requisito do enriquecimento ilícito, o acórdão (ID 125653776) determina a restituição dos valores repassados à empresa Engsat (*fl. 183*). Tal medida faz-se necessária para que a empresa não se enriqueça ilicitamente em decorrência do ato de improbidade.

No caso em tela, o candidato carece de condição de elegibilidade, sendo o indeferimento do seu requerimento de registro a medida que se impõe.

ANTE POSTO, julgo **PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, e **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura de JOSE DA COSTA, para concorrer ao cargo de Prefeito no Município de FARTURA - SP, com fulcro no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

ISTO POSTO, **INDEFIRO** o pedido de registro de JOSE DA COSTA, nos termos da presente decisão.

Providencie o Cartório Eleitoral, a imediata atualização da situação do candidato no Sistema de Candidaturas, certificando a alteração nos autos.

Publique-se. Intime-se.

FARTURA, datado e assinado eletronicamente.

**AUGUSTO BRUNO MANDELLI**

**Juiz(a) Eleitoral**